

Aviso nº 99, de 2011

Aviso nº 499 /GMF

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Serviço de Protocolo Legislativo  
AVS Nº 99 DE 2011  
Em 08/12/2011

Senado Federal  
À Comissão de  
ASSUNTOS ECONÔMICOS  
Em 08/12/11

Brasília, 05 de dezembro de 2011

(Sen. Manoel Linhares)

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
70165-900 Brasília – DF

**Assunto: Comunicado de Operação de Crédito irregular - Prefeitura Municipal de Brusque/SC..**

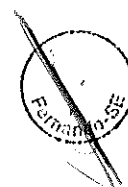
Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Atendendo ao disposto no art. 24, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, comunico a constatação de operação realizada pela Prefeitura Municipal de Brusque/SC, que deveria ser submetida à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, conforme preceitua o artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
2. A Prefeitura Municipal de Brusque/SC firmou, em 9 de abril de 2003, contrato de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), após prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda, da obediência às condições e aos limites fixados pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.
3. Posteriormente, em 9 de julho de 2009, o referido contrato foi aditado, sem a análise prévia das condições do aditamento, pelo Ministério da Fazenda. Ainda, em 23 de julho de 2010, aquela municipalidade solicitou autorização para contratar nova operação de confissão e reescalonamento da dívida decorrente do contrato de financiamento em referência.
4. Com vistas a obter entendimento jurídico sobre o assunto, foi encaminhada consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre a possibilidade de o Aditivo nº 1 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 02.2.218.4.1, firmado entre o Município de Brusque e o BNDES, ser considerado operação de crédito, razão pela qual deveria ter sido submetido ao exame prévio do Ministério da Fazenda, na forma do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 854/2011, de 13/05/2011, assim se manifestou a respeito do assunto em tela:

*"14. Analisando o aditivo contratual deve ser consignado que não merece prosperar a alegação do ente solicitante de que o Aditivo firmado visava somente dar cumprimento ao contrato, configurando-se somente execução das cláusulas contratuais.*

Presidência do Senado Federal  
Jacqueline de Souza - Mai. 62000  
Recebi o Original  
Em: 05/12/2011 às 18:03

Jacqueline



Ass. 5  
V  
08.12.11

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
AVS nº 99 DE 2011  
Fls. 01

15. Isso porque, caso o aumento dos valores fosse decorrente de mera execução contratual, não haveria necessidade de firmar termo aditivo, bastando somente o adimplemento do contrato já firmado.

16. Muito embora, o BNDES e o ente solicitante tenham afirmado que não houve alteração de prazo, razão pela qual não teria sido celebrada uma operação de refinanciamento, entendo, concessa venia, que houve celebração de uma operação de crédito por meio do aditivo em análise (...)

(...)

19. Confrontando-se a redação da Cláusula Primeira do Aditivo nº 01 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 02.2.218.4.1, de 09 de abril de 2003 com a redação do art. 29, § 1º da LRF, verificamos foi realizada operação de crédito mediante reconhecimento ou confissão de dívida.

20. A par do reconhecimento ou confissão de dívida, pela leitura da cláusula transcrita é possível constatar-se que foi agregado ao principal vencido, juros compensatórios e taxa contratual, ocasionando aumento do endividamento do ente, fato este também caracterizador de operação de crédito.

21. Assim, numa primeira análise, não tendo sido formalizado pelo Município de Brusque o pedido de verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização do mencionado aditamento, deve incidir o art. 33 da LRF, devendo ser considerada nula a operação.

(...)

29. Feitas essas considerações, conclui-se, em resposta ao primeiro questionamento apresentado que o Aditivo nº 1 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 02.2.218.4.1, firmado entre o Município de Brusque e o BNDES, deve ser considerado operação de crédito, razão pela qual deveria ter sido submetido ao exame prévio do Ministério da Fazenda, na forma do art. 32 da LRF;"

Atenciosamente,

  
**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da Fazenda

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVS nº 971/2011
Fls. 02



*Fernando*